



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER, DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL ESPECIAL MISTO, DO PROCESSO DE IMPEACHMENT N. 00754/2020.

A VICE-GOVERNADORA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, vem perante Vossa Excelência, através de sua Advogada e Procuradora abaixo assinada, para, nos termos do art. 5º, LV da Constituição Federal e art. 93 do Código de Processo Penal, aplicado subsidiariamente, nos termos do art. 79, “caput” da Lei 1.079/50, ratificar pedido já deduzido perante V.Exa., de SUSPENSÃO DO PROCESSO por questão prejudicial externa, fazendo-o nos termos a seguir deduzidos:

I.- Questão prejudicial externa e heterogênea: aplicação do art. 93 do CPP. Julgamento da Reclamação 5020046-81.2020.8.24.0000. Repercussão na própria tipificação do delito. Questão prejudicial que se insere na própria razão de decidir.

Na data de 11 de maio de 2020, aportou na Assembleia Legislativa o “recurso ao plenário”, endereçado por Ralf Guimarães Zimmer contra decisão do Presidente da Casa Legislativa que havia arquivado representação anterior (autos n. 00753/2020), para abertura de novo processo de impeachment contra o Governador, Vice-Governadora e Secretário de Estado da Administração, por suposto crime de responsabilidade decorrente do pagamento da intitulada “verba de equivalência” aos Procuradores do Estado de Santa Catarina.

Justificou o cabimento do “recurso ao plenário”, com “fatos novos”, assim descritos:



“Em 10 de fevereiro do corrente ano, o Desembargador decano do TJSC, Pedro Manoel Abreu, prolatou decisão suspendendo qualquer pagamento com base em decisão pretérita referente à equiparação, ressaltando dois pontos.

O primeiro, acaso coubesse eventual direito tal seria adstrito a quem acionou a Justiça nos idos de 1998 e não a todos que entraram no órgão depois disso, mas, que, antes de tudo, pela prescrição evocada em outros autos pela própria PGE, não se poderia efetuar então o pagamento almejado de pretensos atrasados que chegavam a quase 8 milhões de reais.

No dia 11 de maio de 2020, o TCE decidiu, por sua vez, a suspensão total dos pagamentos mensais a título de verba de equivalência aos Procuradores do Estado, ante a manifesta ilegalidade”.

Em razão do recurso “heterodoxo” interposto, os autos foram encaminhados à Procuradoria da ALESC, que, por sua vez, exarou PARECER, aduzindo, em síntese:

“No tocante ao pedido sucessivo, argumentou o Recorrente que a nova documentação ora juntada – quais sejam, a decisão do Desembargador Pedro Manoel Abreu nos autos do MS 9016397-12.1998.8.24.0000, da Capital, e o relatório técnico da Diretoria de Atos de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, além de outros documentos que integram o Processo RLI 20/000005049-7, que tramita no TCE/SC – confere arcabouço probatório necessário a configurar a prática dos crimes de responsabilidade previstos no art. 4º, V e VII c/c art. 9º, VII c/c art. 11, q c/c art. 74, todos da lei federal 1079, de 10 de abril de 1950”.

Portanto, os fundamentos do acatamento do recurso (fatos novos) e a consequente abertura do processo de *impeachment* contra a Vice-Governadora se circunscrevem ao despacho proferido pelo Des. Pedro Abreu nos autos do MS 9016397-12.1998.8.24.0000 e no relatório técnico do TCE (posteriormente confirmado por decisão proferida pelo TCE, em medida cautelar - Processo RLI 20/000005049-7.

Ocorre que a parte interessada – ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA (APROESC) – inconformada com a decisão administrativa, ajuizou **RECLAMAÇÃO n. 502004681-2020.8.24.0000**, também distribuída ao Des. Pedro Abreu, requerendo respeito à autoridade da coisa julgada que garantiu direito à



paridade remuneratória dos procuradores do Estado de SC com os procuradores da ALESC. Ao final, pleiteou que o TCE/SC se abstenha de praticar qualquer ato tendente a desrespeitar a autoridade da coisa julgada, conforme demonstra o despacho do relator que indeferiu a liminar pleiteada em 13.07.2020.¹

Processado o feito, sobreveio despacho de 23.09.2020, em que Sua Excelência, o Des. Pedro Manoel Abreu, após determinar adoção de providências, concluiu:

“Como o feito estará, após essa providência, maduro para julgamento, (o prazo para manifestação ministerial se encerra no dia 29.09.20), inclui-se o processo para a pauta de julgamentos do dia 14 de outubro do corrente ano”.²

O Grupo de Câmaras de Direito Público, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

“INICIADO O VOTO DO DESEMBARGADOR PEDRO MANOEL ABREU, O GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA CITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, VENCIDOS TAMBÉM OS EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES LUIZ FERNANDO BOLLER E VILSON FONTANA, QUE VOTARAM NO SENTIDO DE QUE AS MANIFESTAÇÕES DO ESTADO SUPRIRAM A CITAÇÃO.”³

A mesma notícia foi divulgada no site do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em 14.10.2020, sob a manchete **“TJSC converte julgamento do reajuste da PGE em diligência para citar governador do Estado”**: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/tjsc-converte-julgamento-do-reajuste-da-pge-em-diligencia-para-citar-governador-do-estado>⁴

Fácilimo constatar que se trata de **QUESTÃO PREJUDICIAL HETEROGÊNEA** a ensejar a **suspensão do feito**, pois diz respeito ao **PRÓPRIO MÉRITO**

¹ Despacho do Desembargador Pedro Abreu que indeferiu a liminar e extrato de movimentação processual da Reclamação n. 5020046-81.2020.8.24.0000

² Despacho designando o processo para pauta - sessão do dia 14 de outubro de 2020.

³ Ata da sessão de julgamento do Grupo de Câmaras de Direito Público do último dia 14.10.2020.

⁴ Notícia extraída do sítio eletrônico do TJSC no dia 14.10.2020: <https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/tjsc-converte-julgamento-do-reajuste-da-pge-em-diligencia-para-citar-governador-do-estado>



do ato administrativo, repercutindo na própria tipificação do delito. (REsp 1.370.478/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 21.10.2014, DJe 4/11/2014)

Incide, no caso, o art. 93 do Código de Processo Penal. Na espécie, **há existência de processo judicial conexo com o mérito da presente demanda**. A questão prejudicial se insere, no processo, como razão de decidir. Nesse sentido, confira-se doutrina do Ministro LUIZ FUX, aplicável, “*mutatis mutandis*”:

[...] pode ocorrer que a questão prejudicial figure como objeto principal de um outro processo [...]. A lei, ao invés de determinar a reunião dessas ações segundo os critérios da prevenção da competência insculpidos nos artigos 106 e 219 do CPC, prefere, como regra, “in procedendo”, que o juiz da causa prejudicada suste o julgamento do mérito até que a decisão da questão prejudicial seja proferida, para, então, ser aproveitada como razões de decidir na causa em que ela influi (art. 265, inciso IV, a, do CPC). Essa é a razão da existência de uma prejudicial externa figurar como causa suspensiva do processo”. (Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2008. pp. 421 ss., sem grifos no original)

Ainda que firme a orientação jurisprudencial no sentido de independência entre as esferas administrativa, civil e penal, a interferência da questão prejudicial na suposta materialidade delitiva, no presente caso, que depende de apreciação do juízo cível, autoriza a suspensão do processo, de todo recomendável, na forma prevista no art. 93 do CPP, em razão das gravíssimas consequências políticas, sociais e econômicas que o desfecho do presente processo acarretará para o Estado de Santa Catarina e para o patrimônio subjetivo da requerente.

Havendo ponto controvertido apto a influenciar no julgamento da causa em trâmite perante esse Egrégio Tribunal Misto, evidenciada a imperiosa SUSPENSÃO DO PROCESSO, como já pleiteado a V.Exa. na petição protocolada perante esse E.Tribunal Misto no dia 02.10.2020, **em razão da existência de dependência entre duas causas em que a solução de um caso, considerando subordinante ou prioritário, pode interferir na solução de outro.**

Diante do exposto, requer:

- a) Seja determinada a **SUSPENSÃO DO PROCESSO do processo em epígrafe**, na forma do que dispõe o art. 93 do CPP, aplicável subsidiariamente nos termos do art. 79 da lei 1079/50, até decisão final e terminativa do Grupo de Câmaras de Direito Público, que analisará a Reclamação 5020046-



81.2020.8.24.0000, por comprovadamente se tratar de questão prejudicial externa e heterogênea.

Nesses termos.

Pede deferimento.

Florianópolis, 19 de outubro de 2020.


ANA CRISTINA FERRO BLASI
OAB/SC 8088

**MOVIMENTAÇÃO
PROCESSUAL
RECLAMAÇÃO**

5020046-81.2020.8.24.0000



Capa do Processo

Nº do Processo: 5020046-81.2020.8.24.0000 Data de autuação: 07/07/2020 16:03:23 Situação: **MOVIMENTO**

Órgão Julgador: **Grupo de Câmaras de Direito Público - Gab.01** Colegiado: Grupo de Câmaras de Direito Público Relator(a): **PEDRO MANOEL ABREU**

Órgão Relator(a) para acórdão: Grupo de Câmaras de Direito Público - Gab.08

Competência: **Direito Público (Grupo)** Classe da ação: **Reclamação (Grupo Público)**

Processos relacionados: 90410151120048240000 | Originário Justiça Estadual

Lembretes **Novo**

Assuntos

Partes e Representantes

RECLAMANTE	RECLAMADO
ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA (80.151.129/0001-30) - Pessoa Jurídica BRUNO GRESSLER WONTROBA PR082113 EDUARDO TALAMINI PR019920 ANDRÉ GUSKOW CARDOSO PR027074 DOSHIN WATANABE PR086674	ESTADO DE SANTA CATARINA (82.951.229/0001-76) - Entidade ALISSON DE BOM DE SOUZA PE950304 SERGIO LAGUNA PEREIRA PE950311 e outros
INTERESSADO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (83.599.191/0001-87) - Entidade Procurador(es): KARULA GENOVEVA BATISTA TRENTIN LARA CORRÊA SC021613 MP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (76.276.849/0001-54) - Entidade	

Informações Adicionais (Prevenção por Nome/CPF: NÃO há preventivo)

Ações

[Acesso íntegra do processo](#) | [Movimentar/Peticionar](#)

Filtrar Eventos

☐ Com documentos ☐ De decisão ☐ Externos

Evento	Data/Hora	Descrição	Usuário	Documentos
97	16/10/2020 13:34:51	Conclusos para julgamento - Acórdão - SGRUPUB -> GGPUB08	grazzielle	Evento não gerou documento
96	16/10/2020 13:15:39	Conclusos para julgamento - Acórdão - GGPUB01 -> SGRUPUB	MATHEUSCARDOSO	Evento não gerou documento
95	15/10/2020 12:12:33	Deliberado em Sessão - Convertido em diligência - por maioria - relator(a) vencido(a)	grazzielle	EXTRATOATA1
94	15/10/2020 11:32:09	Cancelada a movimentação processual - (Evento 93 - Deliberado em Sessão - Convertido em diligência - 15/10/2020 11:01:26)	grazzielle	Evento não gerou documento
92	13/10/2020 23:59:37	MEMORIAIS	SC021613	Evento não gerou documento
91	09/10/2020 21:09:44	PETIÇÃO - Refer. ao Evento: 85	PE950311	Evento não gerou documento
90	08/10/2020 17:02:22	Conclusos para decisão com Petição - SGRUPUB -> GGPUB01	grazzielle	Evento não gerou documento
89	08/10/2020 15:49:36	CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. ao Evento: 84	PR082113	Evento não gerou documento
88	08/10/2020 15:49:09	Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 84	PR082113	Evento não gerou documento
87	08/10/2020 15:48:44	PETIÇÃO - Refer. ao Evento: 76	PR082113	Evento não gerou documento
86	05/10/2020 13:23:33	Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 85	SECJE	Evento não gerou documento
85	02/10/2020 16:53:00	Expedida/certificada a intimação eletrônica - Despacho/Decisão - Refer. ao Evento: 83 (RECLAMADO - ESTADO DE SANTA CATARINA) Prazo: 5 dias Status:FECHADO (91 - PETIÇÃO) Data Inicial da contagem do prazo: 07/10/2020 00:00:00 Data final: 14/10/2020 23:59:59	grazzielle	Evento não gerou documento
84	02/10/2020 16:53:00	Expedida/certificada a intimação eletrônica - Despacho/Decisão - Refer. ao Evento: 83 (RECLAMANTE - ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA) Prazo: 5 dias Status:FECHADO (89 - CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO) Data Inicial da contagem do prazo: 13/10/2020 00:00:00 Data final: 19/10/2020 23:59:59	grazzielle	Evento não gerou documento
83	02/10/2020 15:48:47	Decisão interlocutória	pma901	DESPADEC1
82	02/10/2020 12:07:09	PETIÇÃO	PR082113	Evento não gerou documento
81	02/10/2020 12:04:12	Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 76	PR082113	Evento não gerou documento
80	29/09/2020 18:23:04	PETIÇÃO - Refer. ao Evento: 71	MPF/SC	Evento não gerou documento
79	25/09/2020 17:20:30	Remessa para disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de Pauta - no dia 25/09/2020 17:20:30 com disponibilização efetiva no dia 28/09/2020	grazzielle	Evento não gerou documento

Evento	Data/Hora	Descrição	Usuário	Documentos
78	25/09/2020 17:04:56	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Pauta - Sessão Ordinária Data da sessão: 14/10/2020 09:00 Sequencial: 2	grazzielle	Evento não gerou documento
77	25/09/2020 17:04:56	Pauta de Julgamentos Inclusão pelo relator - Sessão Ordinária Data da sessão: 14/10/2020 09:00 Sequencial: 2	grazzielle	Evento não gerou documento
76	24/09/2020 15:16:29	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Despacho/Decisão - Refer. ao Evento: 50 (RECLAMANTE - ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA) Prazo: 5 dias Status:FECHADO (87 - PETIÇÃO) Data inicial da contagem do prazo: 06/10/2020 00:00:00 Data final: 13/10/2020 23:59:59	grazzielle	Evento não gerou documento
75	23/09/2020 16:48:37	Remessa Interna com despacho/decisão - GGPUB01 -> SGRUPUB	pma901	
74	22/09/2020 15:18:57	Conclusão para Despacho/Decisão com Petição - SGRUPUB -> GGPUB01	grazzielle	Evento não gerou documento
73	21/09/2020 20:50:32	PETIÇÃO - PEDIDO DE LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DE TUTELA	PR082113	Evento não gerou documento
72	12/09/2020 15:05:57	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 71	SECJE	Evento não gerou documento
71	03/09/2020 14:59:36	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Vista ao MP p Parecer - Refer. ao Evento: 50 (MP - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA) Prazo: 10 dias Status:FECHADO (80 - PETIÇÃO) Data inicial da contagem do prazo: 16/09/2020 00:00:00 Data final: 29/09/2020 23:59:59	grazzielle	Evento não gerou documento
70	03/09/2020 13:47:01	Remessa Interna com despacho/decisão - GGPUB01 -> SGRUPUB	pma901	
69	02/09/2020 01:03:24	Decurso de Prazo - Refer. ao Evento: 60	SECTP	Evento não gerou documento
68	01/09/2020 21:37:47	CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. ao Evento: 62	PE950311	Evento não gerou documento
67	01/09/2020 20:46:45	PETIÇÃO	SC020254	Evento não gerou documento
66	01/09/2020 18:08:24	PETIÇÃO	PE950311	Evento não gerou documento
65	29/08/2020 01:02:40	Decurso de Prazo - Refer. ao Evento: 57	SECFP	Evento não gerou documento
64	28/08/2020 23:47:30	PETIÇÃO	SC021613	Evento não gerou documento
63	26/08/2020 13:05:04	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 62	SECJE	Evento não gerou documento
62	21/08/2020 13:01:17	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Despacho/Decisão - Refer. ao Evento: 61 (RECLAMADO - ESTADO DE SANTA CATARINA) Prazo: 5 dias Status:FECHADO (68 - CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO) Data inicial da contagem do prazo: 28/08/2020 00:00:00 Data final: 03/09/2020 23:59:59	grazzielle	Evento não gerou documento
61	20/08/2020 19:29:36	Remessa Interna com despacho/decisão - GGPUB01 -> SGRUPUB	pma901	
60	18/08/2020 12:20:37	Juntada - Carta pelo Correio Comprovante de entrega - Refer. ao Evento: 54 (RECLAMADO - Presidente - SANTA CATARINA TRIBUNAL DE CONTAS - Florianópolis) Prazo: 10 dias Status:FECHADO (69 - Decurso de Prazo) Data inicial da contagem do prazo: 19/08/2020 00:00:00 Data final: 01/09/2020 23:59:59 Entregue em: 13/08/2020	VPOST	Evento não gerou documento
59	18/08/2020 01:02:32	Decurso de Prazo - Refer. ao Evento: 44	SECFP	Evento não gerou documento
58	17/08/2020 15:29:33	PETIÇÃO	PE950304	Evento não gerou documento
57	14/08/2020 12:21:20	Juntada - Carta pelo Correio Comprovante de entrega - Refer. ao Evento: 55 (RECLAMADO - Presidente - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - Florianópolis) Prazo: 10 dias Status:FECHADO (65 - Decurso de Prazo) Data inicial da contagem do prazo: 17/08/2020 00:00:00 Data final: 28/08/2020 23:59:59 Entregue em: 11/08/2020	VPOST	Evento não gerou documento
56	11/08/2020 01:02:07	Decurso de Prazo - Refer. ao Evento: 28	SECFP	Evento não gerou documento
55	05/08/2020 18:08:14	Expedição de ofício - 1 carta	grazzielle	Evento não gerou documento
54	05/08/2020 18:02:16	Expedição de ofício - 1 carta	grazzielle	Evento não gerou documento
53	05/08/2020 17:49:52	Registro - Retificada a Autuação de Parte - Situação da parte PROCURADORIA GERAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS/SC - EXCLUÍDA	grazzielle	Evento não gerou documento
52	05/08/2020 17:49:32	Juntada de certidão - encerrado prazo - Refer. aos Eventos: 13 e 29	grazzielle	Evento não gerou documento
51	05/08/2020 14:59:00	Remessa Interna - DCDP -> SGRUPUB	jms19712	Evento não gerou documento
50	05/08/2020 14:58:42	Juntada de certidão	jms19712	Evento não gerou documento
49	05/08/2020 14:15:49	Remessa Interna para Revisão - SGRUPUB -> DCDP	grazzielle	Evento não gerou documento
48	05/08/2020 08:17:10	Remessa Interna - DCDP -> SGRUPUB	jms19712	Evento não gerou documento
47	04/08/2020 19:48:05	Juntada de certidão	jms19712	Evento não gerou documento
46	04/08/2020 11:13:27	PETIÇÃO	PR082113	Evento não gerou documento
45	03/08/2020 16:45:48	Remessa Interna para Revisão - SGRUPUB -> DCDP	grazzielle	Evento não gerou documento



Evento	Data/Hora	Descrição	Usuário	Documentos
44	03/08/2020 12:20:57	Juntada - Carta pelo Correio Comprovante de entrega - Refer. ao Evento: 21 (RECLAMADO - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO) Prazo: 10 dias Status:FECHADO (59 - Decurso de Prazo) Data inicial da contagem do prazo: 04/08/2020 00:00:00 Data final: 17/08/2020 23:59:59 Entregue em: 24/07/2020	VPOST	Evento não gerou documento
43	02/08/2020 23:59:59	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 29	SECJE	Evento não gerou documento
42	31/07/2020 17:18:40	Remessa Interna com despacho/decisão - GGPUB01 -> SGRUPUB	pma901	
41	31/07/2020 01:01:57	Decurso de Prazo - Refer. ao Evento: 14	SECFP	Evento não gerou documento
40	29/07/2020 16:06:15	Conclusão para Despacho/Decisão com Petição - SGRUPUB -> GGPUB01	grazzielle	Evento não gerou documento
39	28/07/2020 19:48:19	PETIÇÃO	PR082113	Evento não gerou documento
38	28/07/2020 19:43:33	RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. ao Evento: 31	PR082113	Evento não gerou documento
37	28/07/2020 19:42:59	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 31	PR082113	Evento não gerou documento
36	27/07/2020 11:00:13	Juntada - Registro de pagamento - Boleto pago (1/1) - R\$ 25,02	SECJE	Evento não gerou documento
35	24/07/2020 23:59:59	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 13	SECJE	Evento não gerou documento
34	24/07/2020 14:02:05	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 28	SECJE	Evento não gerou documento
33	23/07/2020 17:24:02	Juntada - Boleto Gerado - 1 boleto(s) gerado(s)	PR082113	Evento não gerou documento
32	23/07/2020 17:23:57	Juntada - Guia Gerada - ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA Guia nº 13.720 - R\$ 22,02	PR082113	Evento não gerou documento
	23/07/2020 16:43:40	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Requisição de Pagamento - Refer. ao Evento: 30 (RECLAMANTE - ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA) Prazo: 5 dias Status:FECHADO (38 - RENÚNCIA AO PRAZO) Data inicial da contagem do prazo: 30/07/2020 00:00:00 Data final: 05/08/2020 23:59:59	grazzielle	Evento não gerou documento
30	23/07/2020 16:43:40	Ato ordinatório praticado	grazzielle	
29	23/07/2020 16:42:40	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Refer. ao Evento: 27 (INTERESSADO - PROCURADORIA GERAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS/SC) Prazo: 10 dias Status:FECHADO (52 - Juntada de certidão - encerrado prazo) Data inicial da contagem do prazo: 05/08/2020 00:00:00 Data final: 18/08/2020 23:59:59	grazzielle	Evento não gerou documento
28	23/07/2020 16:42:40	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Refer. ao Evento: 27 (RECLAMADO - ESTADO DE SANTA CATARINA) Prazo: 10 dias Status:FECHADO (56 - Decurso de Prazo) Data inicial da contagem do prazo: 28/07/2020 00:00:00 Data final: 10/08/2020 23:59:59	grazzielle	Evento não gerou documento
27	23/07/2020 16:42:40	Ato ordinatório praticado	grazzielle	
26	22/07/2020 22:23:05	PETIÇÃO	PR082113	Evento não gerou documento
25	22/07/2020 22:17:14	CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO - Refer. ao Evento: 16	PR082113	Evento não gerou documento
24	22/07/2020 22:16:38	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Refer. ao Evento: 12	PR082113	Evento não gerou documento
23	22/07/2020 22:13:05	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 16	PR082113	Evento não gerou documento
	22/07/2020 22:12:44	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 12	PR082113	Evento não gerou documento
21	17/07/2020 12:06:28	Expedição de ofício - 1 carta	grazzielle	Evento não gerou documento
20	17/07/2020 11:00:10	Juntada - Registro de pagamento - Boleto pago (1/1) - R\$ 25,02	SECJE	Evento não gerou documento
19	15/07/2020 15:34:11	Juntada - Boleto Gerado - 1 boleto(s) gerado(s)	PR082113	Evento não gerou documento
18	15/07/2020 15:34:04	Juntada - Guia Gerada - ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA Guia nº 13.040 - R\$ 22,02	PR082113	Evento não gerou documento
17	15/07/2020 13:13:05	Intimação Eletrônica - Confirmada - Refer. ao Evento: 14	SECJE	Evento não gerou documento
16	14/07/2020 13:22:45	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Requisição de Pagamento - Refer. ao Evento: 15 (RECLAMANTE - ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA) Prazo: 5 dias Status:FECHADO (25 - CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO) Data inicial da contagem do prazo: 24/07/2020 00:00:00 Data final: 30/07/2020 23:59:59	grazzielle	Evento não gerou documento
15	14/07/2020 13:22:45	Ato ordinatório praticado	grazzielle	
14	14/07/2020 13:18:58	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Despacho/Decisão - Refer. ao Evento: 10 (RECLAMADO - ESTADO DE SANTA CATARINA) Prazo: 10 dias Status:FECHADO (41 - Decurso de Prazo) Data inicial da contagem do prazo: 17/07/2020 00:00:00 Data final: 30/07/2020 23:59:59	grazzielle	Evento não gerou documento
13	14/07/2020 13:18:14	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Despacho/Decisão - Refer. ao Evento: 10 (INTERESSADO - PROCURADORIA GERAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS/SC) Prazo: 10 dias Status:FECHADO (52 - Juntada de certidão - encerrado prazo) Data inicial da contagem do prazo: 28/07/2020 00:00:00 Data final: 10/08/2020 23:59:59	grazzielle	Evento não gerou documento



Evento	Data/Hora	Descrição	Usuário	Documentos
12	14/07/2020 13:17:34	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Despacho/Decisão - Refer. ao Evento: 10 (RECLAMANTE - ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA) Prazo: 15 dias Status:FECHADO (24 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Data Inicial da contagem do prazo: 24/07/2020 00:00:00 Data final: 13/08/2020 23:59:59	grazzielle	Evento não gerou documento
11	13/07/2020 19:25:17	Remessa Interna com despacho/decisão - GGPUB01 -> SGRUPUB	pma901	Evento não gerou documento
10	13/07/2020 18:25:17	Não Concedida a Medida Liminar	pma901	
9	13/07/2020 10:00:07	Juntada - Registro de pagamento - Boleto pago (1/1) - R\$ 5.052,14	SECJE	Evento não gerou documento
8	08/07/2020 18:45:40	Redistribuído por prevenção ao magistrado em razão de incompetência - (GPUB0104 para GGPUB01)	carolinesouzafarias	Evento não gerou documento
7	08/07/2020 18:45:40	Registro - Retificada a Autuação de Classe - DE: Reclamação PARA: Reclamação (Grupo Público)	carolinesouzafarias	Evento não gerou documento
6	08/07/2020 17:54:37	Juntada de certidão	jms19712	Evento não gerou documento
5	08/07/2020 12:34:31	Remessa Interna com despacho/decisão - GPUB0104 -> DCDP	phmm3034	Evento não gerou documento
4	08/07/2020 12:34:31	Determina redistribuição por incompetência	phmm3034	
3	07/07/2020 16:04:04	Juntada - Boleto Gerado - 1 boleto(s) gerado(s)	PR082113	Evento não gerou documento
2	07/07/2020 16:03:24	Juntada - Guia Gerada - ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA Guia nº 12.442 - R\$ 5.049,14	PR082113	Evento não gerou documento
1	07/07/2020 16:03:23	Distribuído por sortelo (GPUB0104)	PR082113	Evento não gerou documento





**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



RECLAMAÇÃO (GRUPO PÚBLICO) Nº 5020046-81.2020.8.24.0000/

RECLAMANTE: ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO: BRUNO GRESSLER WONTROBA (OAB PR082113)

ADVOGADO: EDUARDO TALAMINI (OAB PR019920)

ADVOGADO: ANDRÉ GUSKOW CARDOSO (OAB PR027074)

ADVOGADO: DOSHIN WATANABE (OAB PR086674)

RECLAMADO: PROCURADORIA GERAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS/SC

RECLAMADO: ESTADO DE SANTA CATARINA

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO/DECISÃO

I. A Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina apresentou reclamação contra ato do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que suspendeu o pagamento de verba de equivalência que os reclamantes julgam fazer jus, sob argumento de que não há justificativa legal que justifique o pagamento. **Dizendo estarem amparados pela coisa julgada material**, entendem que a suspensão do pagamento que vinha normalmente ocorrendo, desrespeitou a decisão desta Corte, proferida no mandado de segurança coletivo, e que ensejou a formação da coisa julgada.

Pedem tutela provisória de urgência.

II. O deferimento das denominadas tutelas provisórias de urgência exigem o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito invocado (ou *fumus boni juris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (perigo na demora), conforme estabelece, aliás, o CPC, art. 300.

Na espécie, tenho que a discussão está indubitavelmente atrelada às decisões proferidas nos autos do mandado de segurança coletivo n. 2004.036760-3, em que os senhores Procuradores de Estado pedem o cumprimento do acórdão lá proferido, e que dizem, aqui, descumprido, em desrespeito à autoridade da decisão desta Corte. Lá, os autos são físicos e, aqui, digitais. De qualquer sorte, naquele feito, a discussão passou a orbitar pela ocorrência ou não de prescrição, tese aqui não levantada.

De uma sorte ou de outra, naqueles autos físicos, determinei a suspensão de todo de qualquer pagamento que se referisse à verba reclamada, relativa a possíveis atrasados, após 'denúncia' de pessoa, em tese, interessada, que indicava a ocorrência de supostas irregularidades e a verificação da prescrição.

Tenho por escorrito que, apesar de a decisão ora reclamada ter emanado de autoridade pública diversa daquela tratada no mandado de segurança coletivo, a matéria de fundo é essencialmente a mesma, isto é, examinar a coisa julgada, a higidez (ou não) de norma da Constituição Estadual, e a ocorrência ou não da prescrição, tal qual lá se discute.

Daí porque, conquanto seja possível até cogitar da existência de perigo na demora (não percepção de parcela de caráter remuneratório), a fumaça do bom direito é fustigada, naqueles autos, pela alegação de fundada dúvida acerca da existência do direito ora vindicado ou da anacronicidade da norma constitucional invocada.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A questão ora levantada, de ter-se formado a coisa julgada durante a vigência de normas posteriores à paridade, isto é, ter-se formado contemplando as modificações legislativas ulteriores, somente pode ser examinada ao final do reclamo, dado que não permite antever a probabilidade do direito invocado de antemão.

III. Em face do exposto, indefiro, por ora, a antecipação de tutela.

Solicite-se, na forma do art. 989, I, CPC, informações da autoridade responsável pelo ato impugnado, em 10 dias.

Desnecessária a citação dos beneficiários (CPC, 989, III) eis que a demandante os representa.

Igualmente desnecessário suspender o ato atacado, pois os pagamentos estavam suspensos pela ordem proferida nos autos do MS n. 2004.036760-3, isto é, eventual suspensão da determinação da Corte de Contas seria inócua.

Solicite-se, igualmente, informações das autoridades responsáveis pelo ato atacado nos autos do mandado de segurança n. 2004.036760-3, no prazo de 10 dias - Procurador Geral do Estado e Secretário da Administração, para que explicitem: 1) desde o trânsito em julgado da decisão, após percorrer a instância extraordinária, como vinham se processando os reajustes salariais da categoria, se por decisão administrativa ou por lei, para a hipótese de ter havido modificação superveniente do regime jurídico; 2) Se por via administrativa, esclarecer, inclusive, se houve violação do direito reclamado, e em que período, fazendo prova documental; 4) se há previsão e dotação orçamentária para a implementação do pagamento relativo à diferença salarial, inclusive com respeito a eventuais atrasados, indicando a fonte e a disponibilidade financeira; 4) Por último, esclarecer, documentando, se o reajuste propugnado, pela aplicação paritária com os Procuradores da Assembleia Legislativa, em cumprimento do art. 196 da Constituição Estadual, se foi objeto de projeto de lei que tramitou no Legislativo recentemente e se houve veto; 4) Nessa última hipótese, esclarecer se o veto deu-se por vício de iniciativa, impertinência temática, ou ainda, por inconstitucionalidade material.

Dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça, em 05 dias, na forma do CPC, art. 991.

Intimem-se. Tomadas todas as providências, retornem para designação de data de julgamento.

Documento eletrônico assinado por PEDRO MANOEL ABREU, Desembargador, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 197074v24 e do código CRC 24ca3187.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PEDRO MANOEL ABREU
Data e Hora: 13/7/2020, às 19:25:17



DESPACHO

23/09/2020



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RECLAMAÇÃO (GRUPO PÚBLICO) Nº 5020046-81.2020.8.24.0000/

RECLAMANTE: ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO: BRUNO GRESSLER WONTROBA (OAB PR082113)

ADVOGADO: EDUARDO TALAMINI (OAB PR019920)

ADVOGADO: ANDRÉ GUSKOW CARDOSO (OAB PR027074)

ADVOGADO: DOSHIN WATANABE (OAB PR086674)

RECLAMADO: ESTADO DE SANTA CATARINA

RECLAMADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO

RECLAMADO: SANTA CATARINA TRIBUNAL DE CONTAS

RECLAMADO: PRESIDENTE - SANTA CATARINA TRIBUNAL DE CONTAS - FLORIANÓPOLIS

RECLAMADO: PRESIDENTE - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO/DECISÃO

Avoco os autos. A Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina - APROESC, compareceu aos autos em reedição do pedido liminar encetado na inicial, apreciado anteriormente.

Do processado, constato que o Tribunal de Contas prestou informações, nas quais suscitou pelo menos três preliminares, quais sejam, a de impugnação ao valor da causa, a de não observância de requisito de admissibilidade (ausência de pertinência temática entre as decisões reclamada e paradigma) e impossibilidade de manejo da reclamação para impedir a realização de ato futuro.

O exame do pedido liminar, no caso, impõe enfrentar tais preliminares, e isso não se faz possível sem a ouvida da reclamante, em atenção ao princípio da vedação da decisão surpresa.

Assim, intime-se a reclamante APROESC para que diga, em 5 dias, sobre as preliminares suscitadas pelo TCE/SC.

Como o feito estará, após essas providências, maduro para julgamento, (o prazo para manifestação ministerial se encerra no dia 29.09 próximo) inclua-se o processo para a pauta de julgamentos do dia 14 de outubro do corrente ano.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **PEDRO MANOEL ABREU, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **352618v6** e do código CRC **3ba2ebf0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PEDRO MANOEL ABREU

Data e Hora: 23/9/2020, às 16:48:37



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

5020046-81.2020.8.24.0000

352618 .V6



EXTRATO

ATA

SESSÃO

14/10/2020

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA****EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE
14/10/2020****RECLAMAÇÃO (GRUPO PÚBLICO) Nº 5020046-81.2020.8.24.0000/****RELATOR:** DESEMBARGADOR PEDRO MANOEL ABREU**PRESIDENTE:** DESEMBARGADOR SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ**SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA:** EDUARDO TALAMINI POR
ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA**RECLAMANTE:** ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA**ADVOGADO:** BRUNO GRESSLER WONTROBA (OAB PR082113)**ADVOGADO:** EDUARDO TALAMINI (OAB PR019920)**ADVOGADO:** ANDRÉ GUSKOW CARDOSO (OAB PR027074)**ADVOGADO:** DOSHIN WATANABE (OAB PR086674)**RECLAMADO:** ESTADO DE SANTA CATARINA**RECLAMADO:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO**RECLAMADO:** SANTA CATARINA TRIBUNAL DE CONTAS**RECLAMADO:** PRESIDENTE - SANTA CATARINA TRIBUNAL DE CONTAS -
FLORIANÓPOLIS**RECLAMADO:** PRESIDENTE - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA
CATARINA - FLORIANÓPOLIS**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária do dia
14/10/2020, na sequência 2, disponibilizada no DJe de 28/09/2020.

Certifico que o(a) Grupo de Câmaras de Direito Público, ao apreciar os autos do
processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:
INICIADO O VOTO DO DESEMBARGADOR PEDRO MANOEL ABREU, O
GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DECIDIU, POR MAIORIA,
VENCIDO O RELATOR CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA
CITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, VENCIDOS TAMBÉM OS
EXMOS. SRS. DESEMBARGADORES LUIZ FERNANDO BOLLER E VILSON
FONTANA, QUE VOTARAM NO SENTIDO DE QUE AS MANIFESTAÇÕES DO
ESTADO SUPRIRAM A CITAÇÃO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR RONEI DANIELLI**VOTANTE:** DESEMBARGADOR PEDRO MANOEL ABREU**VOTANTE:** DESEMBARGADOR SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ**VOTANTE:** DESEMBARGADOR CARLOS ADILSON SILVA**VOTANTE:** DESEMBARGADOR RONEI DANIELLI**VOTANTE:** DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO BOLLER**VOTANTE:** DESEMBARGADOR PAULO RICARDO BRUSCHI**VOTANTE:** DESEMBARGADOR PAULO HENRIQUE MORITZ MARTINS DA SILVA**VOTANTE:** DESEMBARGADOR JÚLIO CÉSAR KNOLL

VOTANTE: DESEMBARGADORA VERA LÚCIA FERREIRA COPETTI

VOTANTE: DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO

VOTANTE: DESEMBARGADOR HÉLIO DO VALLE PEREIRA

VOTANTE: DESEMBARGADORA DENISE DE SOUZA LUIZ FRANCOSKI

VOTANTE: DESEMBARGADOR ARTUR JENICHEN FILHO

VOTANTE: DESEMBARGADOR VILSON FONTANA

VOTANTE: DESEMBARGADOR JORGE LUIZ DE BORBA

VOTANTE: DESEMBARGADORA SÔNIA MARIA SCHMITZ

VOTANTE: DESEMBARGADOR ODSON CARDOSO FILHO

VOTANTE: DESEMBARGADORA BETTINA MARIA MARESCH DE MOURA

GRAZZIELLE RAVIZON DA SIQUEIRA VIEIRA
Secretária





NOTÍCIA
SITE TJSC
14/10/2020



(https://www.tjsc.jus.br)

(https://www.tjsc.jus.br/c...
p_l

O que você está procurando?



Notícias (/web/imprensa/noticias)

<https://www.tjsc.jus.br:443/web/imprensa/noticias?>[p_p_id=101_INSTANCE_GP1QtxFaSsX0&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_pos=1&p_p_col_count=2&_101_INSTANCE_GP1QtxFaSsX0_struts_action=%2Fasset_pu](https://www.tjsc.jus.br:443/web/imprensa/noticias?p_p_id=101_INSTANCE_GP1QtxFaSsX0&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_pos=1&p_p_col_count=2&_101_INSTANCE_GP1QtxFaSsX0_struts_action=%2Fasset_pu)

TJSC converte julgamento do reajuste da PGE em diligência para citar governador do Estado

14 outubro 2020 | 13h55min

O Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), em sessão na manhã desta quarta-feira (14/10), decidiu por maioria de votos converter em diligência o julgamento da questão do reajuste dos procuradores do Estado, para promover a citação do governador do Estado. Assim, o chefe do Poder Executivo estadual terá 15 dias para indicar uma defesa, diferente da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), após a citação. A posição divergente, que prevaleceu por 15 votos a três, apontou a necessidade da citação por uma questão processual, sem qualquer análise de mérito, mas que poderia suscitar posteriormente pedidos de nulidade do processo.

O fundamento é de que há conflito de interesse porque a PGE defende seu ato administrativo que convalidou a equivalência remuneratória entre seus procuradores e os da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc). O que está em julgamento é uma reclamação da Associação dos Procuradores do Estado de Santa Catarina (Aproesc) contra as decisões do Tribunal de Contas do Estado (TCE) e da Secretaria de Estado da Administração que suspenderam a verba de equivalência.

Para a maioria dos desembargadores, a situação de o Estado ter prestado informações no processo não configura uma citação de fato. Isso representaria, segundo eles, um vício insanável na tramitação da reclamação. O posicionamento divergente foi colocado após a leitura do extenso relatório, que durou 43 minutos, e a sustentação oral do advogado da Aproesc. Durante a defesa de ideias, alguns desembargadores apontaram que o governador poderá, neste caso, ser defendido por advogado particular ou mesmo curador designado pelo Judiciário, se necessário.



Conteúdo: Assessoria de Imprensa/NCI

Responsável: Ângelo Medeiros - Reg. Prof.: SC00445(JP)

Copiar o link desta notícia.

Curtir 0

Tweet

[Fale conosco \(https://www.tjsc.jus.br/fale-conosco?\)](https://www.tjsc.jus.br/fale-conosco?)[pagina=TJSC%20converte%20julgamento%20do%20reajuste%20da%20PGE%20em%20dilig%C3%Aancia%20para%20citar%20governador%20do%20Estado%20-%20Not%C3%ADcias%20-%20Imprensa%20-%20Poder%20Judici%C3%A1rio%20de%20Santa%20Catarina](https://www.tjsc.jus.br/fale-conosco?pagina=TJSC%20converte%20julgamento%20do%20reajuste%20da%20PGE%20em%20dilig%C3%Aancia%20para%20citar%20governador%20do%20Estado%20-%20Not%C3%ADcias%20-%20Imprensa%20-%20Poder%20Judici%C3%A1rio%20de%20Santa%20Catarina)

Sobre o TJSC ▼

Canais de Comunicação ▼

Plantão Judiciário

- Tribunal de Justiça (<https://www.tjsc.jus.br/plantao-judiciario-segundo-grau>)
- Turmas Recursais (<https://www.tjsc.jus.br/turmas-de-recursos-e-de-uniformizacao>)
- Comarcas (<https://www.tjsc.jus.br/plantao-judiciario-comarcas>)

Siga-nos nas mídias sociais:

<https://www.tjsc.jus.br/instagram><https://www.tjsc.jus.br/fb><https://www.tjsc.jus.br/twltter><https://www.tjsc.jus.br/flickr><https://www.tjsc.jus.br/youtube><https://www.tjsc.jus.br/soundcloud><https://www.tjsc.jus.br/whatsapp>Acesso à Informação e
Transparência<https://www.tjsc.jus.br/transparencia>

Ouvitoria

<https://www.tjsc.jus.br/ouvidoria>

Encarregado pelo tratamento

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL ESPECIAL,
DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER, INSTALADO EM DECORRÊNCIA DA
ADMISSIBILIDADE DO PROCESSO DE IMPEACHMENT N. 754/2020.**

RESC 19/10/2020 18:39 PROTOCOLO GERAL 001776

CARLOS MOISÉS DA SILVA, Governador do Estado de Santa Catarina, vem, respeitosamente, por intermédio de seu advogado constituído, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

Como é de conhecimento de Vossa Excelência, tramita perante o Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) a Reclamação nº 5020046-81.2020.8.24.0000, que tem como pedidos *“cassar definitivamente a decisão cautelar de n.º 285/2020, do TCE/SC, proferida no processo administrativo de n.º @RLI 20/00050497 em 11.05.2020, com o consequente e necessário arquivamento desse processo administrativo e; (e.2) determinar que o TCE/SC se abstenha de praticar qualquer ato tendente a desrespeitar a autoridade da decisão proferida no MS coletivo de n.º 2004.036760-3 (9041015-11.2004.8.24.0000).”*¹.

¹ Doc. 01 - Petição inicial na Reclamação nº 5020046-81.2020.8.24.0000 (vide fl. 14).

Referida Reclamação detém aderência direta com o mérito a ser discutido no âmbito do Processo de *Impeachment* nº 754/2020, justamente porque consta da acusação que *"o TCE decidiu, por sua vez, a suspensão total dos pagamentos mensais a título de verba de equivalência aos Procuradores do Estado, ante manifesta ilegalidade"*², situação que é levada como determinante pelo Denunciante para provar a prática de crime de responsabilidade por parte do Governador do Estado.

Ora, a existência do suposto crime de responsabilidade está calcada justamente no ato sobre o qual o Poder Judiciário ainda se manifestará acerca de sua legalidade ou não, em definitivo.

Ademais, também consta da denúncia menção à decisão proferida pelo Desembargador Pedro Manoel Abreu nos autos do Mandado de Segurança nº 9016397-12.1998.8.24.0000, que tem como objeto o (des)cumprimento da ordem mandamental relacionada à chamada "verba de equivalência"³. Alega o Denunciante que a decisão prolatada pelo respeitado Decano do TJSC⁴, em 10/2/2020, prova *"a ilegalidade e o dano ao erário"* decorrente do reconhecimento administrativo da "verba de equivalência" pela Procuradoria-Geral do Estado, ensejando, na visão da acusação, a prática de crime de responsabilidade pelo Governador do Estado.

Em recente despacho prolatado nos autos do Mandado de Segurança nº 9016397-12.1998.8.24.0000, assim se manifestou o Desembargador Pedro Manoel Abreu:

"Os impetrantes compareceram aos autos para pleitear a concessão de medida liminar que restabeleça os pagamentos que lhes entendem devidos pelo Estado de Santa Catarina a título da denominada 'verba de equivalência'.

Todavia, entre esse pedido, e o ato de descumprimento apontado pelos impetrantes, há a recente decisão do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, em sede cautelar, a impedir a prática de qualquer ato voltado ao pagamento pelo Poder Executivo Estadual.

Praticamente toda a matéria versada no pedido liminar é objeto de alta indagação no âmbito da reclamação n. 5020046-81.2020.8.24.0000,

² Fl. 6 da Denúncia.

³ Fl. 6 da Denúncia.

⁴ Cópia da decisão consta às fls. 15-21 dos autos do processo de *impeachment*.

que está pendente de julgamento perante esta Corte, perante o Grupo de Câmaras de Direito Público, com exceção, claro, do fato de que lá, o objeto da reclamação é a decisão do TCE/SC, e, aqui, descumprimento anterior pelo Chefe do Poder Executivo.

Tenho por certo que eventual medida não pode ser sequer tomada, por ser inócua, uma vez que naqueles ventilados autos, está em cena a higidez, ou não, da decisão da Corte de Contas que impede o Estado de pagar as verbas ora reclamadas.

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido liminar, ao menos até que o órgão colegiado decida as questões quase idênticas, postas na reclamação mencionada.

Intimem-se. Aguarde-se o julgamento naqueles autos.”⁵

Como se pode perceber, Sua Excelência, o Relator da Reclamação nº 5020046-81.2020.8.24.0000 e do Mandado de Segurança nº 9016397-12.1998.8.24.0000, consignou de forma clara a correlação dos dois feitos em curso no TJSC, oportunidade em que será analisado o acerto (ou não) da deliberação administrativa tomada no âmbito do Processo PGE nº 4421/2019.

Ressalta-se que não se está a atrelar o destino do processo de *impeachment* ao julgamento de mérito da (i)legalidade da deliberação administrativa tomada no âmbito do Processo PGE nº 4421/2019, até porque, como bem posto nas *Informações* prestadas nos autos e também consignado no Parecer lavrado pelo Ministro aposentado Antonio Cezar Peluso, não competia ao Governador do Estado interferir na competência legal da Procuradoria-Geral do Estado (art. 1º, § 2º, da Lei estadual nº 14.275/2008 e art. 4º, incs. XIII e XV, da Lei complementar estadual nº 317/2005) frente ao pleito em específico da APROESC relacionado ao cumprimento da decisão judicial exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.036760-3, sob pena de prática, aí sim, de crime de responsabilidade (art. 4º, VIII c/c art. 12, itens 1 e 4, da Lei federal nº 1.079/1950).

Ocorre que eventual decisão desfavorável aos denunciados na sessão prevista para o próximo dia 23/10 ensejará na medida brusca de afastamento das funções públicas, fato inédito no Estado de Santa Catarina e de grande repercussão

⁵ Doc. 02 – Despacho no Mandado de Segurança Cível nº 9016397-12.1998.8.24.0000/SC.

social e jurídica, num cenário em que o TJSC poderá deliberar, já no dia 25/11⁶, pela completa legalidade do pagamento da “verba de equivalência”, tal como consta do Processo PGE nº 4421/2019. Nesse contexto, estaria completamente esvaziada a própria imputação de crime de responsabilidade, sob pena de se afirmar que um ato reputado legal pelo Poder Judiciário pode ensejar responsabilidade sancionatória, em qualquer seara que seja.

Trata-se, portanto, de *questão prejudicial heterogênea*, conforme dispõe o art. 93 do Código de Processo Penal, havendo correlação direta com o presente processo de *impeachment*.

Pelo exposto, requer-se seja reconhecida a prejudicial (art. 93 do CPP), determinando-se a suspensão do julgamento do presente processo de *impeachment* até deliberação, por parte do Grupo de Câmaras de Direito Público do TJSC, do mérito da Reclamação nº 5020046-81.2020.8.24.0000.

Respeitosamente, requer deferimento.

Florianópolis/SC, 19 de outubro de 2020.


Marcos Fey Probst
OAB/SC 20.781

⁶ Doc. 03 – Despacho proferido pelo Desembargador Pedro Manoel Abreu nos autos da Reclamação nº 5020046-81.2020.8.24.0000, incluindo o processo em pauta para a sessão do dia 25/11/2020.

Marçal Justen Filho
Cesar Pereira
Fernão Justen de Oliveira
Eduardo Talamini
André Guskow Cardoso
Alexandre Wagner Nester
Marçal Justen Neto
Rafael Wallbach Schwind
Felipe Sripes Wladeck
Paulo Ostemack Amaral
Guilherme F. Dias Reisdorfer
Karin Olbertz Niebuhr
William Romero
Rodrigo Goulart de Freitas Pombo
Juliane Erthal de Carvalho
Mônica Bandeira de Mello Lefèvre
Guilherme Augusto Vezaro Eiras
Isabella Moreira de Andrade Vosgerau
Diego Franzoni

Justen, Pereira
Oliveira & Talamini
advogados

Daniel Siqueira Borda
Mayara Gasparoto Tonin
Marina Kukiela
Vanelis Mucelin
Fernanda Caroline Maia
Bruno Gressler Wontroba
Victor Hugo Pavoni Vanelli
Luís Quintão
Doshin Watanabe
Isabella Félix da Fonseca
Lucas de Moura Rodrigues
Isabella Karollina Rossito
Raphaela Thêmis Leite Jardim
Marina Kirsten Felix
Stella Farfus Santos
Gabriel Lucas Santos Bonfim
Jefferson Lemes dos Santos
Leticia Alle Antonietto
Eduardo Nadvorny Nascimento



Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO JOSÉ ROESLER**,
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Distribuição por prevenção (art. 988, § 3.º, do CPC)
ao Exmo. Des. PEDRO MANOEL ABREU
Relator do MS coletivo de n.º 2004.036760-3
(numeração única: 9041015-11.2004.8.24.0000)

ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 80.151.129/0001-30, com sede na Avenida Prefeito Osmar Cunha, 183, bloco B, sala 704, CEP 88.015-900, Florianópolis (SC), por seus advogados (doc. 1), vem respeitosamente ajuizar

RECLAMAÇÃO
(com pedido de tutela de urgência – art. 989, III, do CPC)

contra ato do **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, com sede na Rua Bulcão Viana, 90, CEP 88.020-160, Florianópolis (SC), órgão vinculado ao **Estado de Santa Catarina**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 82.951.229/0001-76, com sede na Rodovia SC 401, 4000, km. 5, CEP 88.032-000, Florianópolis (SC), representado em juízo pela Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina (art. 75, II, do CPC).

A. Objeto e fundamento

A presente reclamação funda-se nos art. 988, II, do CPC e 207, II, do RITJSC. Ela tem por objetivo garantir a autoridade de acórdão, revestido de coisa julgada, proferido pelo Grupo de Câmaras de Direito Público do TJSC em 14.09.2005



no mandado de segurança coletivo de n.º 2004.036760-3 (9041015-11.2004.8.24.0000), impetrado pela ora Reclamante e relatado pelo Exmo. Des. PEDRO MANOEL ABREU. Como se verá, o ato praticado pelo TCE/SC desrespeita a autoridade dessa decisão.

B. Síntese dos fatos

B.1. O mandado de segurança coletivo impetrado em 2004

1. Em 16.12.2004, a APROESC impetrou MS coletivo (doc. 2).
2. A causa de pedir consistia no direito constitucional dos Procuradores do Estado à remuneração paritária com a remuneração dos Procuradores da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – que não vinha sendo respeitada. O art. 196 da Constituição do Estado de Santa Catarina (doc. 3) estabelece, desde a promulgação da CE/SC, o seguinte:

Art. 196. Aos Procuradores dos Poderes do Estado e aos delegados de polícia é assegurado o tratamento isonômico previsto no art. 26, §§ 1.º e 2.º, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100, I a III.

3. Pediu-se o reconhecimento dessa paridade e a sua aplicação.

B.2. O acórdão proferido no mandado de segurança coletivo

4. Em 14.09.2005, a segurança foi parcialmente concedida pelo Grupo de Câmaras de Direito Público do TJSC, nos seguintes termos:

Com efeito, a Constituição Estadual de Santa Catarina assegura “aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho” (artigo 26, § 1º), condicionando a regulamentação e aplicação desse preceito à edição de lei complementar (§ 2º). Já em seu artigo 196, disciplina de forma específica o caso em análise, garantindo aos Procuradores dos Poderes do Estado e aos Delegados de Polícia o tratamento isonômico previsto no dispositivo supramencionado. Tal previsão refoge à disciplina genérica, dependente de lei complementar, surtindo efeitos desde a entrada em vigor da Constituição Catarinense, do que sobressai o direito à imediata paridade remuneratória dos Procuradores dos Poderes do Estado (...). Dessa forma, impende reconhecer o direito dos Procuradores do Estado à percepção da chamada “verba de equivalência”, que deve ser considerada inclusive para o fim de contagem de adicional de tempo de serviço (doc. 4 – original sem destaque).

5. Assim, declarou-se existir o direito da categoria dos Procuradores do Estado à paridade remuneratória com os Procuradores da ALESC, com fundamento direto no art. 196 da CE/SC, incorporando-se à sua remuneração a chamada “verba de equivalência”.

B.3. O trânsito em julgado do acórdão proferido pelo TJSC

6. O referido acórdão transitou em julgado em 25.09.2006 (doc. 5). A declaração do direito de paridade remuneratória dos Procuradores do Estado em relação aos Procuradores da ALESC se revestiu, então, da autoridade da coisa julgada (arts. 467 e seguintes do CPC/1973; arts. 502 e seguintes do CPC/2015).

7. O acórdão nunca foi objeto de ação rescisória.

B.4. A observância da paridade remuneratória

8. Desde então, a paridade remuneratória em questão foi observada. A cada aumento na remuneração dos Procuradores da ALESC, seguiu-se respectivo aumento na remuneração dos Procuradores do Estado, em cumprimento ao acórdão proferido pelo TJSC.

B.5. A decisão administrativa atacada

9. Porém, recentemente, o TCE/SC suspendeu “o pagamento de verba remuneratória intitulada ‘verba de equivalência’ aos Procuradores do Estado de Santa Catarina, estando configurados efetivamente os pressupostos da plausibilidade jurídica, concernentes ao pagamento de verba remuneratória com base em isonomia inexistente entre as carreiras de Procurador do Estado e Procurador da ALESC e sem disposição legal que justifique o seu pagamento” (doc. 6).

10. O TCE/SC reconheceu que “a demanda pelo pagamento de valores relativos à isonomia, pleiteada pelos Procuradores do Estado em relação aos Procuradores da ALESC, está amparada em decisão judicial transitada em julgado” e cujo cumprimento foi determinado por decisão administrativa no processo administrativo PGE de n.º 4421/2019. Contudo, afirmou que existiriam decisões mais recentes em sentido contrário e que a decisão proferida no MS coletivo teria se amparado em regras supostamente alteradas pela Emenda 38/2004 à CE/SC.

11. Assim, na decisão objeto desta reclamação, o TCE/SC concluiu que “ocorreu uma modificação texto constitucional que incidiu diretamente no direito pleiteado pelos Procuradores” e que o “pronunciamento judicial que reconheceu a isonomia de vencimentos entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da ALESC, constituindo uma relação jurídica de efeito prospectivo e de trato continuado, por isso, [está] sujeita à cláusula *rebus sic stantibus*”.

C. O cabimento da reclamação (art. 988, II, do CPC)

12. O uso de reclamação contra ato administrativo é admitido. A questão está pacificada no STF (Rcl 24.945, rel. Min. DIAS TOFFOLI, julgada



procedente em 07.08.2017 e confirmada, por unanimidade, pela 2ª Turma em 30.11.2017). Naquele caso, tratava-se de reclamação proposta pelo Estado do Rio Grande do Sul contra atos administrativos do TCE/RS e do TJRS. Os atos impugnados desrespeitaram decisão do STF, revestida de coisa julgada.

13. Idêntica é a orientação do STJ, que possui diversos julgados nesse sentido.¹

D. Respeito à autoridade da coisa julgada

14. O acórdão proferido no MS coletivo – no qual se declarou a existência do direito dos Procuradores do Estado de Santa Catarina à paridade remuneratória com os Procuradores da ALESC – fez coisa julgada em 25.09.2006. Reitere-se que não houve rescisória: tem-se assim “coisa soberanamente julgada”.

15. A coisa julgada é garantia constitucional. Nem mesmo a lei pode atingi-la (art. 5.º, XXXVI, da CF). Salvo nas hipóteses previstas em lei (e desde que tal lei seja anterior ao trânsito em julgado da sentença), nenhum dos Poderes Constituídos pode rever o que foi decidido e fez coisa julgada. A coisa julgada e sua eficácia preclusiva impedem que se rediscuta tanto o que foi expressamente decidido quanto aquilo que se discutiu no processo ou que nele poderia ter sido discutido.

16. De acordo com decisão do STF:

A coisa julgada, no que revela manifestação do princípio da segurança jurídica, assume a estatura de elemento estruturante do Estado Democrático de Direito. A autonomia das entidades desportivas – art. 217, I, do Documento Básico – não permite transformar a Confederação Brasileira de Futebol em órgão revisor de pronunciamentos alcançados pela preclusão maior. Não se deve potencializar os conceitos de autonomia técnica e de mérito desportivo, em detrimento do que soberanamente decidido em processo judicial, no qual – cabe destacar – o Clube de Regatas do Flamengo originariamente integrou o polo passivo, na qualidade de litisconsorte necessário. A eficácia estabilizadora da coisa julgada, considerados os respectivos limites subjetivos e objetivos, estende-se ao campo administrativo – e recreativo – que caracteriza atuação da entidade máxima do futebol brasileiro. O título executivo judicial, no que implicou a declaração do Sport Clube do Recife como campeão brasileiro de 1987, promoveu a solidificação da controvérsia, tornando insubsistente o conteúdo rescisório da Resolução 2/2001. A organicidade do direito, especialmente do instrumental, impede a validação de ato formalizado para contornar decisão amparada na garantia do art. 5º, XXXVI, da Carta da República.²

¹ STJ, 3ª S., Rcl 22.536, rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, j. 09.12.2015; STJ, 1ª S., Rcl 1.848, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 09.12.2009; STJ, 1ª S., Rcl 1.782, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 28.03.2007; STJ, 1ª S., Rcl 1.669, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 13.12.2004; STJ, 1ª S., Rcl 1.171, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 11.06.2003; STJ, 1ª S., Rcl 292, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 29.04.1998; STJ, 1ª S., Rcl 438, rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, j. 10.11.1997; STJ, 1ª S., Rcl 283, rel. Min. AMÉRICO LUZ, j. 25.04.1995.

² STF, 1ª T., RE 881.864 AgR, rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 18.04.2017.

17. Como se verá, nenhum dos argumentos usados pelo TCE/SC autoriza a revisão, rescisão ou a mera desconconsideração do acórdão do MS coletivo. E em nenhum caso jamais caberia ao TCE, órgão administrativo, rever o mérito de decisão *judicial* transitada em julgado.

E. Irrelevância da Emenda 38/2004 à CE/SC e da Emenda 19/1998 à CF

18. De acordo com o TCE/SC, o acórdão proferido no MS coletivo “não considerou a modificação do §1º do art. 26 da Constituição Estadual, promovida pela Emenda Constitucional estadual n. 38/2004”, de modo que, “mesmo tendo-se operado a coisa julgada, o teor da sentença não observou o preceito das Constituições Federal e Estadual”.

19. Assim, ainda de acordo com o TCE/SC, “o efeito da Emenda Constitucional (estadual) n. 38/2004, editada em consonância com a Emenda Constitucional (federal) n. 19/1998, na análise da matéria destes autos não pode ser desconconsiderado, porquanto suprimiu a garantia da isonomia de vencimentos entre servidores de Poderes distintos, ou seja, ocorreu uma modificação do texto constitucional que incidiu diretamente no direito pleiteado pelos Procuradores”.

E.1. Inaplicabilidade do art. 505, I, do CPC

20. A Emenda 38/2004 à CE/SC foi promulgada em 20.12.2004. A autoridade coatora no MS coletivo prestou informações em 10.01.2005. O Ministério Público do Estado de Santa Catarina opinou pela concessão da segurança em 02.02.2005. O MS coletivo foi julgado em 14.09.2005. O Estado de Santa Catarina interpôs recurso extraordinário em 11.11.2005. O acórdão proferido no MS coletivo, como visto, transitou em julgado em 25.09.2006.

21. Todos esses atos e fatos processuais acima indicados ocorreram depois da promulgação da Emenda 38/2004 à CE/SC – de 20.12.2004 – e depois da promulgação da Emenda 19/1998 à CF. Consequentemente, *não se trata de fatos novos que possam justificar a revisão (art. 471, I, do CPC/1973; art. 505, I, do CPC/2015) da sentença proferida no MS coletivo.*

E.2. Eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 508 do CPC)

22. A Emenda 38/2004 à CE/SC, a Emenda 19/1998 à CF e quaisquer de seus supostos efeitos estão abrangidos pela *eficácia preclusiva da coisa julgada* (art. 474 do CPC/1973; art. 508 do CPC/2015) que reveste a sentença proferida no MS coletivo impetrado pela APROESC.



23. Então, ao afirmar que “o efeito da Emenda Constitucional (estadual) n. 38/2004, editada em consonância com a Emenda Constitucional (federal) n. 19/1998, na análise da matéria destes autos não pode ser desconsiderado”, o TCE/SC está equivocado, *data maxima venia*: tratando-se de atos normativos anteriores ao julgamento do MS coletivo, quaisquer efeitos que deles se pretenda extrair estão abrangidos pela eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 474 do CPC/1973; 508 do CPC/2015), não constituindo fatos novos que autorizem revisão da coisa julgada (art. 471, I, do CPC/1973; art. 505, I, do CPC/2015).

24. A eficácia preclusiva da coisa julgada impede que se invoquem questões ou argumentos que foram ou que poderiam (deveriam) ter sido invocados antes da formação da coisa julgada. A finalidade de tal ficção jurídica é, precisamente, proteger a autoridade da coisa julgada da tentativa de reexame do que foi decidido com base em questões ou argumentos que foram ou que poderiam (deveriam) ter sido invocados, mas que não foram ou que foram rejeitados.

25. Como decidiu o STF:

Em sede de execução, não mais se justifica a renovação do litígio que foi objeto de definitiva resolução no processo de conhecimento, especialmente quando a decisão que apreciou a controvérsia apresenta-se revestida da autoridade da coisa julgada, ainda que a parte interessada venha a suscitar questão nova, que deixou de ser por ela alegada no processo. *A norma inscrita no art. 474 do CPC impossibilita a instauração de nova demanda para rediscutir a controvérsia, mesmo que com fundamento em novas alegações, pois o instituto da coisa julgada material – considerada a finalidade prática que o informa – absorve, necessariamente, “tanto as questões que foram discutidas como as que o poderiam ser” (Liebman), mas não o foram.* A autoridade da coisa julgada em sentido material estende-se, por isso mesmo, tanto ao que foi efetivamente arguido pelas partes quanto ao que poderia ter sido alegado, mas não o foi, desde que tais alegações e defesas se contenham no objeto do processo (*tantum judicatum quantum disputatum vel disputari debebat*).³

26. Em doutrina, confira-se, por todos, BARBOSA MOREIRA:

Para formular a norma concreta aplicável à situação litigiosa, terá o órgão judicial, normalmente enfrentado e resolvido uma série de questões – isto é, de dúvidas sobre pontos de fato ou de direito – suscitadas pelas partes, ou, quando possível, apreciadas “ex officio”. Da maneira como se haviam de resolver essas diversas questões naturalmente dependia o teor do julgamento; mas bem pode suceder que, de fato, não tenham sido exaustivamente consideradas, no processo, as questões suscetíveis de influir na decisão – seja porque as partes deixassem de suscitar alguma que, sem a sua iniciativa, não era lícito ao juiz apreciar, seja porque se omitisse o próprio juiz em apreciá-la, a despeito de suscitada pelas partes ou suscetível de ofício. Perfeitamente se concebe, assim, em tese, que depois de findo o processo se viesse a por em dúvida o resultado atingido, acenando-se com tal ou qual questão que haja ficado à sombra e que, porventura trazida à luz, teria sido capaz de levar o órgão judicial a conclusão diferente da corporificada na sentença.

³ STF, 2ª T., RE 577.471 AgR, rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 19.05.2009.

Se as questões relevantes foram todas examinadas, ninguém hesitará em recusar aos litigantes o poder de exigir do juiz que lhes dê ainda ouvidos num segundo debate sobre a matéria julgada, no qual nada de novo se aduziria. Põe-se, entretanto, o problema: *e se a parte alega que no primeiro feito não se levou em conta este ou aquele ponto, agora indicado, justamente, como o decisivo para moldar a convicção do órgão judicial? (...) Sem dificuldade se entende, porém, que admitir a reabertura da discussão judicial, só porque alegue o interessado ter razões ainda não apreciadas, seria reduzir a bem pouco a garantia da coisa julgada, frustrando em larga medida a finalidade prática do instituto.* Quando se pode assegurar, “a priori”, que tenha sido exaustiva, num processo qualquer, a consideração, pelo órgão judicial, das questões relevantes para a decisão da causa? Em regra, o oposto é que acontecerá: as partes fazem aos advogados narrativas lacunosas dos fatos; os advogados equivocam-se na valoração do material, ou não são bastante hábeis, ou bastante diligentes, e deixam de usar algum argumento que talvez fosse o decisivo; documentos perdem-se, acham-se, tornam a perder-se; testemunhas esquecem o que viram ou ouviram, omitem-se, desaparecem; à atenção do juiz passa despercebido tal ou qual subsídio probatório, à sua memória não acode a norma legal que na verdade se deveria aplicar à espécie. E, no entanto, os litígios não devem perpetuar-se. Entre os dois riscos que se deparam – o de comprometer a segurança da vida social e o de consentir na eventual cristalização de injustiças – prefere o ordenamento assumir o segundo. Não chega a por a coisa julgada, em termos absolutos, ao abrigo de qualquer impugnação; permite, em casos de extrema gravidade, que se afaste o obstáculo ao rejugamento: aí estão, no direito pátrio, as hipóteses de rescindibilidade da sentença, arroladas no art. 798 do CPC. Torna-a, porém imune, em linha de princípio, às dúvidas e contestações que se pretenda opor ao resultado do processo findo, mesmo com base em questões que nele não hajam constituído objeto de apreciação. Se o resultado é injusto, paciência: o que passou, passou. *O expediente técnico a que às vezes se recorre com tal finalidade consiste em considerar implicitamente decididas pela sentença que trânta em julgado – no sentido compatível, é claro, com o teor desta – todas as questões, ainda que não apreciadas, cuja solução se reputar idônea para influir no do pronunciamento judicial.*⁴

27. A Emenda 38/2004 à CE/SC, se por hipótese possuísse o conteúdo que lhe foi atribuído pelo TCE/SC (o que se admite para fins de argumentação), e a Emenda 19/1998 à CF constituem matérias abrangidas pela eficácia preclusiva da coisa julgada formada no MS coletivo. Trata-se, portanto, de fundamentos jurídicos incapazes de autorizar a revisão, a qualquer título, da paridade remuneratória reconhecida aos Procuradores do Estado com relação aos Procuradores da ALESC em sentença revestida pela autoridade da coisa julgada.

28. A revisão do que foi decidido em decisão revestida pela autoridade da coisa julgada, em todos os precedentes citados pelo TCE/SC, deu-se em face de alterações *supervenientes*. No caso, isso não ocorreu. O TCE/SC pretendeu afastar a coisa julgada com base em alteração legislativa *anterior* acórdão do MS coletivo.

⁴ BARBOSA MOREIRA, “A eficácia preclusiva da coisa julgada material”, em *Revista dos Tribunais*, São Paulo, vol. 441, jul./1972 (*Doutrinas Essenciais de Processo Civil*, São Paulo, vol. 6, out./2011).



Ainda a irrelevância da EC 38/2004, em razão do seu próprio conteúdo

29. De todo modo, a Emenda 38/2004 à CE/SC não tem o conteúdo que o TCE/SC lhe pretendeu dar. A Emenda 38/2004 alterou a redação do art. 26 da CE/SC, que continha a seguinte redação original:

Art. 26. O Estado instituirá para os servidores públicos da administração direta, autarquias e fundações públicas: I - regime jurídico único; II - planos de carreira voltados a profissionalização. § 1º É assegurada aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho. § 2º Para aplicação do disposto no parágrafo anterior, lei complementar estabelecerá os cargos de atribuições iguais ou assemelhados.

30. Depois, o art. 26 da CE/SC passou a ter a seguinte redação:

Art. 26. O Estado instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. § 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II - os requisitos para a investidura; e III - as peculiaridades dos cargos. § 2º O Estado manterá escola de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. § 3º A lei disciplinará a aplicação dos recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

31. No entanto, a paridade remuneratória em questão fundamentou-se no art. 196 da CE/SC, dispositivo originário da CE/SC que nunca sofreu qualquer alteração e que tem a seguinte redação:

Art. 196. Aos Procuradores dos Poderes do Estado e aos delegados de polícia é assegurado o tratamento isonômico previsto no art. 26, §§ 1.º e 2.º, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100, I a III.

32. O acórdão do MS coletivo reconheceu que o art. 196 da CE/SC “disciplina de forma específica o caso em análise, garantindo aos Procuradores do Estado e aos Delegados de Polícia o tratamento isonômico”. Ainda, afirmou que essa regra específica “refoge à disciplina genérica, dependente de lei complementar”. A disciplina genérica a que se referiu o acórdão é (era) aquela estabelecida na redação original do art. 26 da CE/SC.

33. Em outros termos: o art. 196 da CE/SC encerra em si mesmo o direto à paridade remuneratória entre Procuradores do Estado (no que se incluem os Procuradores da ALESC) e Delegados de Polícia. A remissão feita ao art. 26 da CE/SC, sobretudo após a alteração de sua redação, é irrelevante. O art. 196 da CE/SC

é a regra específica que disciplina a situação da remuneração dos Procuradores do Estado; *é dele que se extrai diretamente a garantia de “tratamento isonômico”.*

34. Confira-se, nesse sentido:

A falta de lei regulamentando expressamente a isonomia, como o exige o § 1º do art. 26 da Constituição Estadual em relação aos cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, não impede a isonomia, já que esta é expressamente prevista em dispositivo próprio da Constituição Estadual - no caso o art. 196.⁵

35. De todo modo e com o devido respeito, nem cabe discutir essa questão, por força da coisa julgada.

G. Irrelevância de leis infraconstitucionais posteriores à coisa julgada

36. Apesar de determinar a suspensão do direito à paridade remuneratória dos Procuradores do Estado, o TCE reconheceu expressamente que a Emenda 38/2004 à CE/SC e a Emenda 19/1998 à CF estão abrangidas pela eficácia preclusiva da coisa julgada do MS coletivo:

Em atendimento ao decidido na Sessão Plenária de 04/05/2020, a DAP, por meio da Informação n. 46/2020, se manifestou novamente nos autos, para tratar de duas questões de ordem suscitadas pelo atual Procurador-Geral do Estado. Com efeito, em sua petição a PGE arguiu, primeiramente, a ausência de manifestação da Diretoria Técnica em relação à cronologia da promulgação da Emenda Constitucional estadual n. 38/2004 e a data da decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo da APROESC. Argumentou que a referida emenda se deu anteriormente ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 2004.036760-3, o que traria a “eficácia preclusiva da coisa julgada”, tendo em vista que alteração “superveniente” pressuporia que a alteração normativa ou fática tenha ocorrido posteriormente à decisão. *Em relação ao alegado, a DAP informou, em síntese, que, de fato, a decisão da referida ação judicial ocorreu em 14/09/2005, portanto após a edição da EC (estadual) n. 38/2004 e que essa situação não foi desconsiderada no exame técnico, porquanto foi abordada em suas manifestações anteriores.*

37. Porém, o TCE/SC invocou leis infraconstitucionais para pretensamente justificar a revisão da coisa julgada. Afirmou que “as alterações produzidas por leis específicas na forma de remunerar os Procuradores do Estado até estabelecer a forma de subsídio, fixado em parcela única, modificaram o contexto normativo sem atrelar ao valor com o qual se remunera o Procurador da ALESC”.

38. O TCE/SC referiu-se, na decisão atacada, à Lei Complementar Estadual 317/2005 e à Lei Estadual 15.215/2010.

39. Mas, primeiro, a Lei Complementar Estadual 307/2005 é anterior à formação da coisa julgada – estando também abrangida, portanto pela eficácia

⁵ TJSC, GCDPúbl., MS 9020365-50.1998.8.24.0000, rel. Des. CID GOULART, j. 14.09.2016.



preclusiva da coisa julgada. E lei nenhuma “prejudicará o direito adquirido (...) e a coisa julgada” (art. 5.º, XXXVI, da CF).

40. De qualquer forma e ainda que isso fosse relevante, não se extrai das citadas leis qualquer norma proibitiva ou incompatível com a paridade remuneratória entre os Procuradores do Estado e os Procuradores da ALESC. Ao contrário, nenhuma dessas leis fixou valor nominal de remuneração dos Procuradores do Estado que fosse inferior aos valores de remuneração dos Procuradores da ALESC. Houve sempre observância da coisa julgada.

H. A irrelevância dos julgados invocados pelo TCE/SC

41. O TCE/SC invocou decisões do TJSC e do STF supostamente em sentido oposto ao do acórdão do MS coletivo cuja eficácia e autoridade ele pretendeu desconsiderar. Com o devido respeito, isso é irrelevante. Nem cabe aqui demonstrar o desacerto ou inaplicabilidade de tais julgados.

42. Eles não infirmam a coisa julgada já estabelecida. Aliás, eles nem sequer são decisões revestidas de força vinculante *erga omnes* (o que, de todo modo, tampouco serviria para a desconsideração da coisa julgada).

43. O próprio STF, em jurisprudência reiterada há mais de cinquenta anos, estabelece que eventuais decisões transitadas em julgado em descompasso com as suas (e nem é esse o caso aqui), só podem ser revistas pelos meios rescisórios típicos:

- A suspensão da vigência da lei por inconstitucionalidade torna sem efeito todos os atos praticados sob o império da lei inconstitucional. Contudo, *a nulidade da decisão judicial transitada em julgado só pode ser declarada por via de ação rescisória*, sendo improprio o mandado de segurança. Aplicação da Súmula 430. Recurso desprovido.⁶
- (...) *a decisão do STF declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente*; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495).⁷
- A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, *com o esaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo STF, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade*. A superveniência de decisão do STF,

⁶ STF, Pleno, RMS 17.976, rel. Min. AMARAL SANTOS, j. 13.09.1968, em RTJ 55/744.

⁷ STF, Pleno, RE 730.462, rel. Min. TEORI ZAVASCKI, j. 28.05.2015 (Tema 733).

declaratória de inconstitucionalidade de diploma normativo utilizado como fundamento do título judicial questionado, ainda que impregnada de eficácia *ex tunc* – como sucede, ordinariamente, com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 – RTJ 164/506-509 – RTJ 201/765) –, *não se revela apta, só por si, a desconstituir a autoridade da coisa julgada, que traduz, em nosso sistema jurídico, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, in abstracto, da Suprema Corte.*⁸

44. No caso concreto, reitere-se, *não houve, no prazo legal, ação rescisória*. A coisa julgada permanece hígida, tornou-se “coisa soberanamente julgada”. Além disso, não há qualquer decisão do STF (declarando a inconstitucionalidade do art. 196 da CE/SC, por exemplo) com tal força vinculante (decisão que, ainda que existisse, não autorizaria o TCE/SC a afastar o direito dos Procuradores do Estado protegido pela autoridade da coisa julgada).

I. Inaplicabilidade da Súm. Vinculante 37, da Súm. 339 e do Tema 315 do STF

45. A coisa julgada do acórdão do MS coletivo afasta qualquer rediscussão sobre o mérito – como visto.

46. De qualquer forma, a solução dada ao mérito no MS coletivo nem em tese seria infirmada pela Súm. Vinculante 37, a Súm 339 e o Tema 315 do STF.

47. De acordo com tais enunciados, “não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia”.

48. A paridade remuneratória reconhecida no MS coletivo não se deu sob o mero fundamento da isonomia. Ela teve respaldo normativo expresso – constitucional, como visto (art. 196 da CE/SC).

49. Trata-se de distinção recentemente reconhecida pelo Grupo de Câmaras de Direito Público do TJSC:

Ora, como visto, o acórdão que concedeu em parte a segurança pleiteada por Delegados de Polícia catarinenses não se revela fundado “no princípio da isonomia, independentemente de lei”, tampouco descumpriu a orientação emanada do Enunciado 339 da Súmula do STF, de modo que não conflita com a jurisprudência de nossa Corte Constitucional, muito menos contraria o que restou assentado no julgamento levado a efeito sob a égide do sistema de repercussão geral. *Aqui, data vênua, o Judiciário não aumentou vencimentos com fulcro na isonomia, mas sim deu efetividade a comando expresso da Carta Barriga Verde de que “Aos Procuradores dos Poderes do Estado e aos delegados de polícia é assegurado o tratamento isonômico previsto no art. 26, §§ 1º e 2º” (art. 196).* Tal prerrogativa, portanto, foi concedida pelo Poder Constituinte Estadual, tendo fundamento mais do que legal, posto que previsto na Lei Maior Catarinense. Cumpre, portanto, em sede de juízo de

⁸ STF, Pleno, RE 589.513 ED-EDv-AgR, rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 07.05.2015.



retratação (CPC, art. 543-B, § 3º), ratificar o acórdão de fls. 191-203, eis que em nada colide com o decidido no RE 592.317/RJ (Tema 315/STF).⁹

J. Impossibilidade de revisão administrativa da coisa julgada

50. Não é dado à Administração Pública (que o TCE/SC integra) revisar decisão do Poder Judiciário.

51. É o que se extrai dos princípios fundamentais do Estado de Direito e da separação dos poderes (arts. 1.º e 2.º da CF) e da garantia de inafastabilidade da jurisdição (art. 5.º, XXXV, da CF). Trata-se da “reserva de sentença”: a impossibilidade de outros Poderes reverem pronunciamentos judiciais. Decisões jurisdicionais somente podem ser revistas por outras decisões jurisdicionais, e apenas nos casos específicos previstos no ordenamento.

52. Essa é também orientação assente na doutrina e no STF:

▪ Das funções realizadas pelo Estado, a jurisdição é a única dotada do predicado de definitividade, caracterizado pela imunização dos efeitos dos atos realizados. Os atos dos demais Poderes do Estado podem ser revistos pelos juízes no exercício da jurisdição com fundamento na ilegalidade do ato ou incompetência do agente, *mas o contrário é absolutamente inadmissível*.¹⁰

▪ No plano constitucional, a garantia da coisa julgada material tem assento, no direito brasileiro, desde a Constituição de 1934 como uma regra expressa (CR/34, art. 113, 3). Na Carta de 1988, sua previsão encontra-se no inciso XXXVI do rol dos direitos e garantias fundamentais constante do art. 5º, segundo o qual a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A redação do dispositivo, por sua literalidade, interditaria apenas a atuação do legislador que fosse contrária à imutabilidade das decisões judiciais passadas em julgado, e não, a rigor, de quaisquer outros agentes investidos de poder público. Não é essa, evidentemente, a teleologia que deve ser extraída do texto da Constituição: na verdade, *se sequer ao legislador, dotado do batismo democrático, é lícita a intervenção contrária à proclamação judicial, em definitivo, da vontade concreta da lei, aos demais Poderes constituídos – inclusive o Tribunal de Contas da União – que se subordinam ao princípio da legalidade, jamais, como regra, poderia se passar de modo diferente* (TALAMINI, Eduardo. Coisa julgada e sua revisão, São Paulo: Ed. RT, 2005, p. 52). Quanto ao alcance dessa indiscutibilidade, no que interessa ao caso em apreço, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a coisa julgada material é integralmente oponível ao Tribunal de Contas da União (MS 25.460, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 10.02.2006; MS 23.758, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13.06.2003) (...). De fato, o TCU não é órgão revisional das decisões judiciais transitadas em julgado, não possuindo competência para determinar a suspensão de benefícios garantidos por pronunciamento coberto pela autoridade da coisa julgada. Nessas circunstâncias, a Corte de Contas – órgão da Administração a quem é absolutamente oponível a sentença judicial – tem obrigação de cumprir a decisão, inclusive caso a orientação solidificada estiver em desconformidade com o entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal. Em virtude do caráter definitivo da coisa julgada, deve o TCU respeitar a decisão judicial que impõe obrigação de

⁹ TJSC, GCDPúbl., MS 9020365-50.1998.8.24.0000, rel. Des. CID GOULART, j. 14.09.2016.

¹⁰ CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO e BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES, *Teoria geral do novo processo civil*, São Paulo, Malheiros, 2016, n. 8, p. 25-26.

fazer ou de não fazer a órgão ou autarquia sob o seu controle. A possível revisão dos fundamentos trazidos pelo juízo que formaram seu entendimento se daria na seara jurisdicional, por meio dos recursos e ações pertinentes. Na hipótese de coisa julgada, a ação cabível é a rescisória (...). De fato, o que não se me afigura possível é, em última análise, a desconstituição dos efeitos *inter partes* de decisão judicial transitada em julgado por deliberação do Tribunal de Contas da União, por entender que a controvérsia jurídica não foi tratada de forma adequada. É, claramente, uma desvirtuação da competência constitucional atribuída à Corte de Contas, que, por vias transversas, pode tornar sem qualquer valor as manifestações exaradas pelo Poder Judiciário (...). Ora, possuiria o TCU o poder supremo de discordar do entendimento judicial e determinar o seu descumprimento? *Evidente que não, sob pena de, em sequência, poder advir o desrespeito às decisões*, inclusive, deste Supremo Tribunal Federal.¹¹

▪ O Tribunal de Contas da União não dispõe, constitucionalmente, de poder para rever decisão judicial transitada em julgado (RTJ 193/556-557) nem para determinar a suspensão de benefícios garantidos por sentença revestida da autoridade da coisa julgada (RTJ 194/594), ainda que o direito reconhecido pelo Poder Judiciário não tenha o beneplácito da jurisprudência prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal (MS 23.665/DF, v.g.), pois a “res judicata”, em matéria civil, só pode ser legitimamente desconstituída mediante ação rescisória. Precedentes.¹²

▪ Servidor público. Vantagem deferida por sentença judicial transitada em julgado. Tribunal de Contas: determinação no sentido da exclusão da vantagem. Coisa julgada: ofensa. (...) *Vantagem pecuniária incorporada aos proventos de aposentadoria de servidor público, por força de decisão judicial transitada em julgado: não pode o Tribunal de Contas, em caso assim, determinar a supressão de tal vantagem, por isso que a situação jurídica coberta pela coisa julgada somente pode ser modificada pela via da ação rescisória.*¹³

53. Ao desrespeitar a autoridade da coisa julgada formada no MS coletivo, o TCE extrapolou suas atribuições e invadiu esfera exclusiva do Judiciário.

K. Ausência de prescrição

54. Nem cabe falar em prescrição da pretensão da APROESC. Desde que transitou em julgado, o acórdão do MS coletivo foi sempre cumprido pela Administração (ainda que, por vezes, depois de breve procedimento administrativo). Logo, nunca se estabeleceu *inadimplemento* que exigisse o exercício da *pretensão executiva* – de modo que não houve fluência de prazo prescricional de tal pretensão.

L. O pedido de tutela de urgência (art. 989, II, do CPC)

55. Os pressupostos para a concessão de tutela de urgência (art. 989, II, do CPC) estão presentes.

L.1. A probabilidade do direito

56. O fundamento relevante da reclamação foi demonstrado acima.

¹¹ STF, 1ª T., MS 33.350 AgR, rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.08.2017.

¹² STF, 2ª T., MS 26271 AgR, rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 04.12.2012.

¹³ STF, Pleno, MS 25.460, rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 15.12.2005.



O perigo de dano

57. Desde o trânsito em julgado do acórdão do MS coletivo, a paridade remuneratória entre Procuradores do Estado e Procuradores da ALESC sempre foi observada. A cada aumento na remuneração dos Procuradores da ALESC, seguiu-se respectivo aumento na remuneração dos Procuradores do Estado.

58. Então, o perigo de dano é evidente: o TCE/SC sustou cautelarmente a paridade remuneratória. A supressão repentina de verba com caráter alimentar afeta diretamente os Procuradores do Estado, que têm legítima expectativa e confiança na autoridade de decisão do Poder Judiciário.

M. Conclusão

59. Respeitosamente, a APROESC pede **(a)** a concessão de tutela de urgência, suspendendo-se a decisão atacada, de modo a restabelecer-se o ato administrativo que dava cumprimento ao acórdão do MS coletivo; **(b)** a intimação do TCE/SC para que preste informações (art. 989, I, do CPC); **(c)** a citação do Estado de Santa Catarina (art. 989, III, do CPC); **(d)** a intimação do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (art. 991 do CPC) e; **(e)** ao final, a confirmação da tutela de urgência concedida e o julgamento de procedência da reclamação para **(e.1)** cassar definitivamente a decisão cautelar de n.º 285/2020, do TCE/SC, proferida no processo administrativo de n.º @RLI 20/00050497 em 11.05.2020, com o consequente e necessário arquivamento desse processo administrativo e; **(e.2)** determinar que o TCE/SC se abstenha de praticar qualquer ato tendente a desrespeitar a autoridade da decisão proferida no MS coletivo de n.º 2004.036760-3 (9041015-11.2004.8.24.0000).

60. Atribui-se à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

61. Nos termos do art. 272, § 5.º, do CPC, pede que as comunicações dos atos processuais dirigidas à APROESC sejam feitas em nome dos advogados Eduardo Talamini (OAB/PR 19.920) e André Guskow Cardoso (OAB/PR 27.074).

Florianópolis (SC), 7 de julho de 2020.

p.p. Eduardo Talamini – OAB/PR 19.920

p.p. André Guskow Cardoso – OAB/PR 27.074

p.p. Bruno Gressler Wontroba – OAB/PR 82.113



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (GRUPO PÚBLICO) Nº 9016397-12.1998.8.24.0000/SC

IMPETRANTE: CARLA BEATRIZ DEBIASI

ADVOGADO: ANA CRISTINA FERRO BLASI (OAB SC008088)

ADVOGADO: ARTUR VINICIUS ZIMMERMANN FONTES (OAB SC041707)

ADVOGADO: JOSÉ ANTÔNIO HOMERICH VALDUGA (OAB SC008303)

IMPETRANTE: EZIO MIGUEL DA LUZ

ADVOGADO: ANA CRISTINA FERRO BLASI (OAB SC008088)

ADVOGADO: JOSÉ ANTÔNIO HOMERICH VALDUGA (OAB SC008303)

ADVOGADO: ARTUR VINICIUS ZIMMERMANN FONTES (OAB SC041707)

ADVOGADO: MAURICIO PEREIRA CABRAL (OAB SC038505)

IMPETRANTE: RAUL CALDAS FILHO

ADVOGADO: GLAUCIA AUXILIADORA BASTOS SANTAREM MELILLO (OAB SC007650)

ADVOGADO: RENATO MELILLO FILHO (OAB SC001708)

IMPETRANTE: ISABEL PARENTE MENDES GOMES

ADVOGADO: ANA CRISTINA FERRO BLASI (OAB SC008088)

ADVOGADO: JOSÉ ANTÔNIO HOMERICH VALDUGA (OAB SC008303)

ADVOGADO: ARTUR VINICIUS ZIMMERMANN FONTES (OAB SC041707)

IMPETRANTE: ROSANE MARGARETE TONON RIBEIRO

ADVOGADO: ANA CRISTINA FERRO BLASI (OAB SC008088)

ADVOGADO: JOSÉ ANTÔNIO HOMERICH VALDUGA (OAB SC008303)

ADVOGADO: ARTUR VINICIUS ZIMMERMANN FONTES (OAB SC041707)

IMPETRANTE: EDERSON PIRES

ADVOGADO: ANA CRISTINA FERRO BLASI (OAB SC008088)

ADVOGADO: JOSÉ ANTÔNIO HOMERICH VALDUGA (OAB SC008303)

ADVOGADO: ARTUR VINICIUS ZIMMERMANN FONTES (OAB SC041707)

IMPETRANTE: TARCISIO DE ADADA

ADVOGADO: ANA CRISTINA FERRO BLASI (OAB SC008088)

ADVOGADO: JOSÉ ANTÔNIO HOMERICH VALDUGA (OAB SC008303)

ADVOGADO: ARTUR VINICIUS ZIMMERMANN FONTES (OAB SC041707)

IMPETRANTE: ELENISE MAGNUS HENDLER

ADVOGADO: ANA CRISTINA FERRO BLASI (OAB SC008088)

ADVOGADO: JOSÉ ANTÔNIO HOMERICH VALDUGA (OAB SC008303)

ADVOGADO: ARTUR VINICIUS ZIMMERMANN FONTES (OAB SC041707)

IMPETRANTE: TATIANA CORAL MENDES DE LIMA

ADVOGADO: ANA CRISTINA FERRO BLASI (OAB SC008088)

ADVOGADO: JOSÉ ANTÔNIO HOMERICH VALDUGA (OAB SC008303)

ADVOGADO: ARTUR VINICIUS ZIMMERMANN FONTES (OAB SC041707)

IMPETRANTE: ELIANE LIMA ARAÚJO

ADVOGADO: ANA CRISTINA FERRO BLASI (OAB SC008088)

ADVOGADO: JOSÉ ANTÔNIO HOMERICH VALDUGA (OAB SC008303)

ADVOGADO: ARTUR VINICIUS ZIMMERMANN FONTES (OAB SC041707)

IMPETRANTE: ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO

ADVOGADO: ANA CRISTINA FERRO BLASI (OAB SC008088)

ADVOGADO: JOSÉ ANTÔNIO HOMERICH VALDUGA (OAB SC008303)

ADVOGADO: ARTUR VINICIUS ZIMMERMANN FONTES (OAB SC041707)

IMPETRANTE: EVANDRO REGIS ECKEL

ADVOGADO: ANA CRISTINA FERRO BLASI (OAB SC008088)

ADVOGADO: JOSÉ ANTÔNIO HOMERICH VALDUGA (OAB SC008303)

ADVOGADO: ARTUR VINICIUS ZIMMERMANN FONTES (OAB SC041707)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

IMPETRANTE: ANESTOR MEZZOMO

ADVOGADO: GLAUCIA AUXILIADORA BASTOS SANTAREM MELILLO (OAB SC007650)

ADVOGADO: RENATO MELILLO FILHO (OAB SC001708)

IMPETRANTE: JOSÉ HAMILTON RUJANOSKI

ADVOGADO: ANA CRISTINA FERRO BLASI (OAB SC008088)

ADVOGADO: JOSÉ ANTÔNIO HOMERICH VALDUGA (OAB SC008303)

ADVOGADO: ARTUR VINICIUS ZIMMERMANN FONTES (OAB SC041707)

IMPETRANTE: MARCOS CEZAR AVERBECK

ADVOGADO: ANA CRISTINA FERRO BLASI (OAB SC008088)

ADVOGADO: JOSÉ ANTÔNIO HOMERICH VALDUGA (OAB SC008303)

ADVOGADO: ARTUR VINICIUS ZIMMERMANN FONTES (OAB SC041707)

IMPETRANTE: CAIO ALEXANDRE WOLFF

ADVOGADO: GLAUCIA AUXILIADORA BASTOS SANTAREM MELILLO (OAB SC007650)

ADVOGADO: RENATO MELILLO FILHO (OAB SC001708)

IMPETRANTE: BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI

ADVOGADO: ANA CRISTINA FERRO BLASI (OAB SC008088)

ADVOGADO: JOSÉ ANTÔNIO HOMERICH VALDUGA (OAB SC008303)

ADVOGADO: ARTUR VINICIUS ZIMMERMANN FONTES (OAB SC041707)

IMPETRANTE: QUEILA DE ARAÚJO DUARTE VAHL

ADVOGADO: GLAUCIA AUXILIADORA BASTOS SANTAREM MELILLO (OAB SC007650)

ADVOGADO: RENATO MELILLO FILHO (OAB SC001708)

IMPETRANTE: FLAVIA DREHER DE ARAUJO

ADVOGADO: ANA CRISTINA FERRO BLASI (OAB SC008088)

ADVOGADO: JOSÉ ANTÔNIO HOMERICH VALDUGA (OAB SC008303)

ADVOGADO: ARTUR VINICIUS ZIMMERMANN FONTES (OAB SC041707)

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO CARLESSO

ADVOGADO: ANA CRISTINA FERRO BLASI (OAB SC008088)

ADVOGADO: JOSÉ ANTÔNIO HOMERICH VALDUGA (OAB SC008303)

ADVOGADO: ARTUR VINICIUS ZIMMERMANN FONTES (OAB SC041707)

IMPETRANTE: ALESSANDRA TONELLI

ADVOGADO: ANA CRISTINA FERRO BLASI (OAB SC008088)

ADVOGADO: JOSÉ ANTÔNIO HOMERICH VALDUGA (OAB SC008303)

ADVOGADO: ARTUR VINICIUS ZIMMERMANN FONTES (OAB SC041707)

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO: DANIEL RODRIGUEZ TEODORO DA SILVA (OAB SC020105)

ADVOGADO: CÉLIA IRACI DA CUNHA

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO/DECISÃO



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os impetrantes compareceram aos autos para pleitear a concessão de medida liminar que restabeleça os pagamentos que lhes entendem devidos pelo Estado de Santa Catarina a título da denominada 'verba de equivalência'.

Todavia, entre esse pedido, e o ato de descumprimento apontado pelos impetrantes, há a recente decisão do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, em sede cautelar, a impedir a prática de qualquer ato voltado ao pagamento pelo Poder Executivo Estadual.

Praticamente toda a matéria versada no pedido liminar é objeto de alta indagação no âmbito da reclamação n. 5020046-81.2020.8.24.0000, que está pendente de julgamento perante esta Corte, perante o Grupo de Câmaras de Direito Público, com exceção, claro, do fato de que lá, o objeto da reclamação é a decisão do TCE/SC, e, aqui, descumprimento anterior pelo Chefe do Poder Executivo.

Tenho por certo que eventual medida não pode ser sequer tomada, por ser inócua, uma vez que naqueles ventilados autos, está em cena a higidez, ou não, da decisão da Corte de Contas que impede o Estado de pagar as verbas ora reclamadas.

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido liminar, ao menos até que o órgão colegiado decida as questões quase idênticas, postas na reclamação mencionada.

Intimem-se. Aguarde-se o julgamento naqueles autos.

Documento eletrônico assinado por **PEDRO MANOEL ABREU, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **400570v3** e do código CRC **db38f8a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PEDRO MANOEL ABREU
Data e Hora: 15/10/2020, às 16:17:58



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RECLAMAÇÃO (GRUPO PÚBLICO) Nº 5020046-81.2020.8.24.0000/

RECLAMANTE: ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO: BRUNO GRESSLER WONTROBA (OAB PR082113)

ADVOGADO: EDUARDO TALAMINI (OAB PR019920)

ADVOGADO: ANDRÉ GUSKOW CARDOSO (OAB PR027074)

ADVOGADO: DOSHIN WATANABE (OAB PR086674)

RECLAMADO: ESTADO DE SANTA CATARINA

RECLAMADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO

RECLAMADO: SANTA CATARINA TRIBUNAL DE CONTAS

RECLAMADO: PRESIDENTE - SANTA CATARINA TRIBUNAL DE CONTAS - FLORIANÓPOLIS

RECLAMADO: PRESIDENTE - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO/DECISÃO

Cumram-se as determinações exaradas no acórdão da lavra do Relator designado, Des. Ronei Danielle.

Expeça-se mandado, com urgência.

Após a citação, inclua-se o processo em pauta para a sessão do dia 25 de novembro de 2020.

Com ou sem resposta do beneficiário do ato impugnado, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para dizer se ratifica ou não o parecer anterior, já exarado.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **PEDRO MANOEL ABREU**, Desembargador, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **406994v6** e do código CRC **793e9183**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PEDRO MANOEL ABREU

Data e Hora: 19/10/2020, às 15:11:7

5020046-81.2020.8.24.0000

406994 .V6